



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.042

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre -

COLONACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da COLONACRE – Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Luciene de Sousa Rodrigues Vale

José Laércio de Sousa Rodrigues

CONTABILISTA Clarissa Santos da Costa RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.448/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COLONACRE. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Pela regularidade da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre - COLONACRE, exercício de 2017, na gestão da Sra. Luciene de Sousa Rodrigues Vale, liquidante extrajudicial no período de 01/01/2017 a 09/04/2017, e na gestão do Sr. José Laércio de Sousa Rodrigues, liquidante extrajudicial no período de 09/04/2017 a 31/12/2017, com fulcro no art. 52 da LCE nº 38/93; e 2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Processo TCE nº 129.042

Acórdão nº 11.448/2019-Plenário

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE nº 129.042

Acórdão nº 11.448/2019-Plenário

Pág. 2 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.042

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre -

COLONACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da COLONACRE – Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Luciene de Sousa Rodrigues Vale

José Laércio de Sousa Rodrigues

CONTABILISTA Clarissa Santos da Costa RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre COLONACRE, exercício de 2017, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas, de responsabilidade da Sra. Luciene de Sousa Rodrigues Vale, liquidante extrajudicial no período de 01/01/2017 a 09/04/2017, e do Sr. José Laércio de Sousa Rodrigues, liquidante extrajudicial no período de 09/04/2017 a 31/12/2017.
- 2. Consta no Balanço Orçamentário que o total da receita realizada pela COLONACRE em 2017 foi de R\$ 46.600,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais), sendo esta formada pelo orçamento inicial de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) somado aos créditos suplementares no valor de R\$ 34.400,00 (trina te quatro mil e quatrocentos reais) e, ainda, reduzindo-se o montante de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), referente as anulações.
- 3. Conforme análise do Patrimônio Líquido, a Companhia apresentou um prejuízo no exercício de R\$ 1.612.336,13 (um milhão seiscentos e doze mil trezentos e trinta e seis reais e treze centavos), o qual impactou significativamente no Prejuízo Acumulado do exercício, chegando ao montante de R\$ 6.934.702,58 (seis milhões

Processo TCE nº 129.042

Acórdão nº 11.448/2019-Plenário

Pág. 3 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

novecentos e trinta e quatro mil setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a um acréscimo de 30,29% em relação a 2016, que foi de R\$ 5.322.366,45 (cinco milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

- 4. Como resultado do Relatório Preliminar de fls. 192/203, a 3ª IGCE concluiu pela notificação do responsável José Laércio de Sousa Rodrigues para apresentar defesa quanto:
 - a) Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 400,00 sem a devida justificativa, em desacordo com o estabelecido no Item V do Anexo da X
 Manual de Referência (4ª Edição), da Resolução nº 087/2013 TCE/AC;
 - **b)** Ausência de registro pelo regime de competência de duas despesas de exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 50, inciso II, LC nº 101/00, bem como inexistência de empenho prévio da despesa, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64, e, ainda, a escrituração de DEA no Elemento de Despesa errado (33.90.39.00)
- 5. Devidamente citado às fls. 208/212, o Sr. José Laércio apresentou, tempestivamente, suas justificativas às fls. 213/216, ocasião na qual foi o feito novamente encaminhado para a área técnica. Frise-se que a Sra. Luciene de Sousa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.
- 6. Em Relatório Conclusivo de Análise Técnica, colacionado às fls. 222/225, a 3ª IGCE acatou parcialmente as razões apresentadas, considerando sanada a irregularidade referente ao cancelamento de restos a pagar, mas mantendo a situação elencada na alínea "b" acima, opinando pela irregularidade das contas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7. O Douto Ministério Público de Contas apresentou parecer às fls. 230/233, tendo anuído com entendimento exposto pela área técnica.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.042

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre -

COLONACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da COLONACRE – Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Luciene de Sousa Rodrigues Vale

José Laércio de Sousa Rodrigues

CONTABILISTA Clarissa Santos da Costa RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

- 1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre COLONACRE, exercício de 2017, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas, de responsabilidade da Sra. Luciene de Sousa Rodrigues Vale, liquidante extrajudicial no período de 01/01/2017 a 09/04/2017, e do Sr. José Laércio de Sousa Rodrigues, liquidante extrajudicial no período de 09/04/2017 a 31/12/2017.
- 2. Conforme consta dos autos, restaram detectadas as seguintes inconsistências:
 - **a)** Registro contábil sem respeitar o regime de competência, descumprindo o disposto no art. 50, inciso II, LC nº 101/00;
 - **b)** Inexistência de empenho prévio da despesa, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64; e
 - c) Escrituração de Despesas do Exercícios Anteriores DEA no elemento de despesa errado (33.90.39.00).
- 3. Inicialmente, cabe destacar que, embora haja dois liquidantes extrajudiciais, os três eventos apurados ocorreram no período de gestão do Sr. José Laércio de Sousa Rodrigues.

Processo TCE nº 129.042

Acórdão nº 11.448/2019-Plenário

Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Quanto ao disposto na alínea "a", tem-se que a ausência de registro pelo regime de competência fez com que as obrigações fossem omitidas do passivo no exercício de 2016. A inexistência do registro correto influenciou na apuração consolidada dos resultados orçamentários e financeiros daquele exercício, principalmente no que diz respeito à disponibilidade de caixa, bem como representou impacto na programação orçamentária de 2017, pois as despesas foram pagas a conta dos respectivos orçamentos.

5. A execução do Contrato nº 003/2017, no valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a empresa M S Lima EIRELI – EPP, foi realizada sem os corretos empenhos e, inclusive, cancelado após dois meses de prestação de serviço, demonstrando mais uma vez a ausência de registro da despesa e o lapso na assunção de compromisso segundo o regime de competência, falhas estas que ocasionaram a omissão de tais obrigações do passivo no exercício de 2017.

- 6. As inconsistências podem indicar a existência de uma burla à contabilidade mais severa, de maneira que devem ser auditadas quando da aferição da prestação de contas do exercício de 2018.
- 7. Não obstante a necessidade de nova análise em momento posterior para aferir a consequência das falhas apontadas, as inconsistências aqui pontuadas não justificam a reprovação das contas, ante a incidência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual **VOTO**:
 - 1) Pela **regularidade** da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre COLONACRE, exercício de 2017, na gestão da Sra. Luciene de Sousa Rodrigues Vale, liquidante extrajudicial no período de 01/01/2017 a 09/04/2017, e na gestão do Sr. José Laércio de

Processo TCE nº 129.042

Acórdão nº 11.448/2019-Plenário

Pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sousa Rodrigues, liquidante extrajudicial no período de 09/04/2017 a 31/12/2017, com fulcro no art. 52 da LCE nº 38/93;

2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator